

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ACÓRDÃO Nº. 031/2022/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	051/2022/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	025/2022/PRES/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	006/2020
CONTRIBUINTE:	DENTAL NORTE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA. ME.
RECORRENTE	DENTAL NORTE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA. ME
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.00784-000/2020
CNPJ/MF Nº	10.722.466/0001-54
VALOR ORIGINÁRIO (R\$)	R\$ 42.399,50 (Quarenta e dois mil trezentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos).

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR AS GUIAS DE INFORMAÇÕES MENSIS DO CONTRIBUINTE RESPONSÁVEL (GIMCR). PREVISÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. OCORRÊNCIA. 1. Os contribuintes prestadores, tomadores ou intermediários de serviços, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária municipal. 2. A existência de obrigatoriedade prevista na legislação tributária municipal sujeitará todos os contribuintes do imposto ao seu cumprimento, ressalvada a existência de Regime Especial previamente autorizado pelo Fisco. 3. Não resta configurado o cerceamento de defesa quando constar dos autos elementos que comprovem a plena ciência do sujeito passivo quanto da motivação da autuação, permitindo-lhe combatê-la, tempestivamente, nas instâncias administrativas. 4. Na Seara Administrativa os julgamentos estão adstritos às apreciações relativas ao cumprimento da norma que rege matéria, não cabendo pronunciamentos acerca de questões de inconstitucionalidade ou quanto à dosimetria de penalidade expressa em norma vigente. Em conformidade com o disposto no Art. 61, §2º, da Lei Complementar nº 369/2009 c/c Art. 67, II e §1º, do Decreto nº. 12.462/2011, cuja penalidade está prevista no Art. 82 da citada Lei Complementar.

Recurso Voluntário Conhecido com preliminares rejeitadas e mérito improvido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes votantes (4 X 0), nos termos do voto da Conselheira Relatora Francilene de Oliveira Garcia, que faz parte da presente decisão, para: *“Conhecer do Recurso Voluntário e, quanto à preliminar de mérito, rejeitar as arguições de cerceamento de defesa e de natureza confiscatória da multa sancionatória e juros de mora aplicada, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância, que julgou devido o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração nº 006/2020, no valor R\$ 42.399,50 (Quarenta e dois mil trezentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos)”*. Data da conclusão do Julgamento, 15/12/2022.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 051/2022.

ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA
Presidente do CRF/PMPV

FRANCILENE DE OLIVEIRA GARCIA

Conselheira – Relatora

ARI CARVALHO DOS SANTOS

Rep. da SEMFAZ no CRF

Publicado por:

Fernanda Santos Julio

Código Identificador: 194ABE26

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 29/12/2022. Edição 3379

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>